



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 325, DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto do Produtor Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Produtor Rural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se:

I – produtor rural: pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não agrícolas que contribuam para o desenvolvimento da agricultura e para o progresso do meio rural, respeitada a função social da terra;

II – agronegócio: conjunto global das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas; das operações de produção nas unidades agrícolas; do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles, incluindo os serviços de apoio.

§ 1º São produtores rurais os parceiros e os arrendatários que exerçam as atividades descritas no inciso I.

§ 2º Não se caracteriza como produtor rural o indivíduo que cultiva a terra com plantas psicotrópicas ou que explora o trabalho escravo.

CAPÍTULO II Da Função Social da Terra

Art. 3º O produtor rural exercerá sua atividade de forma a garantir o cumprimento da função social da terra, zelando pela preservação de suas características naturais e suas interações com a fauna, a flora e os recursos hídricos.

Art. 4º Os indicadores que informam o conceito produtividade da terra serão alterados, periodicamente, após a realização de estudos que comprovem que os indicadores em vigor se tornaram desatualizados em função da evolução tecnológica.

Parágrafo único. Em caso de alteração dos indicadores que informam o conceito de produtividade, os produtores rurais terão prazo de cinco anos para se adaptarem aos novos indicadores fixados.

CAPÍTULO III Do Crédito Rural

Art. 5º A aprovação de financiamento rural aos mini e pequenos produtores rurais não se condiciona à contratação, por parte dos produtores rurais, de produtos ou serviços bancários estranhos à atividade agropecuária financiada.

Art. 6º Os projetos de irrigação e de electrificação rural e de mecanização agrícola, que apresentem viabilidade técnica, econômica e financeira, terão prioridade na aplicação dos recursos de crédito rural de investimento.

Art. 7º No caso de exigência de apresentação de projeto técnico para obtenção de financiamento rural, este deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, a elaboração e a análise dos projetos técnicos considerarão, além dos impactos socioambientais, a viabilidade econômico-financeira, com ênfase na distribuição e comercialização dos produtos.

Art. 8º Os recursos destinados ao crédito rural de custeio de cada produto agropecuário deverão ser disponibilizados no máximo até trinta dias do início do período de plantio estabelecido no zoneamento agrícola.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Técnica e da Extensão Rural

Art. 9º Para fins desta Lei, conceitua-se:

I – extensão rural: conjunto de ações de capacitação técnica e social dos produtores rurais, seus familiares e suas organizações;

II – assistência técnica: comunicação de informações para a solução de problemas de natureza técnica.

Art. 10. Todo produtor rural tem direito à assistência técnica e extensão rural públicas.

Art. 11. A assistência técnica e a extensão rural deverão buscar, para consecução de seus objetivos, o apoio e a integração de instituições e organizações que exerçam atividades de interesse dos produtores rurais, tais como:

I – as instituições públicas estatais de assistência técnica e extensão rural (municipais, estaduais e federais);

II – as empresas privadas de assistência técnica e extensão rural;

III – os serviços de extensão pesqueira;

IV – as organizações dos agricultores familiares que atuam em assistência técnica e extensão rural;

V – as organizações não-governamentais que atuam em assistência técnica e extensão rural;

VI – as cooperativas que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VII – estabelecimentos de ensino que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – as Casas Familiares Rurais (CFR), Escolas Família Agrícola (EFA) e outras entidades afins que atuam com a pedagogia da alternância e que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

IX – redes e consórcios que tenham atividades de assistência técnica e extensão rural;

X – outras entidades que tenham ação de assistência técnica e extensão rural permanente e continuada.

Art. 12. Os serviços de assistência técnica e extensão rural poderão ser gratuitos ou pagos, dependendo do perfil do tomador e do prestador do serviço.

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados serão definidos pelo prestador dos serviços de assistência técnica e extensão rural segundo critérios que sejam adequados ao perfil do tomador de serviço.

CAPÍTULO V Do Seguro Agrícola

Art. 13. O produtor rural tem direito a seguro agrícola que cubra riscos relacionados a eventos naturais, desde que respeitadas as regras de local e data de plantio constantes do Zoneamento Agrícola Anual.

Art. 14. O prêmio do seguro agrícola será definido de acordo com o risco individual de cada produtor rural.

Art. 15. O prêmio de seguro agrícola poderá ser subvençionado, de forma que o custo para o produtor rural seja compatível com a rentabilidade da atividade explorada.

CAPÍTULO VI

Do Acesso aos Mercados

Art. 16. O produtor rural tem direito a preços mínimos de produtos agropecuários, suficientes para remunerar o custo de produção dos respectivos produtos agropecuários.

Art. 17. Constitui infração à ordem econômica o exercício abusivo de posição dominante por parte de fornecedores e de compradores contra o produtor rural.

§ 1º Considera-se exercício abusivo de posição dominante:

I – impor preços excessivos aos insumos agropecuários;

II – condicionar a venda de insumos ou serviços à aquisição de outros insumos ou serviços;

III – condicionar a venda de insumos ou serviços à comercialização antecipada da produção agropecuária;

IV – impor preços para compra de produtos agropecuários abaixo dos preços de mercado;

V – cobrar preço excessivo para a intermediação da comercialização agropecuária;

VI – recusar a aquisição de produtos agropecuários como forma de manipular a demanda e os preços de mercado.

§ 2º A posição dominante a que se refere o *caput* é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla vinte por cento de mercado relevante, conforme definido na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

§ 3º A prática de infração à ordem econômica prevista neste artigo sujeita os responsáveis às penas previstas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 18. O produtor rural equipara-se ao consumidor para fins de aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO VII **Da Infra-Estrutura Rural**

Art. 19. A execução de projetos de irrigação e drenagem terá a preservação ambiental como uma de suas diretrizes.

Art. 20. Os programas governamentais de eletrificação rural priorizarão as ações que viabilizem o aumento da produtividade agropecuária e agroindustrial e a redução dos custos de produção.

Art. 21. As práticas de mecanização agrícola obedecerão a técnicas de conservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO VIII **Da Assistência Social e à Saúde do Produtor Rural**

Art. 22. A população rural terá acesso a ações de promoção da cidadania, para obtenção de documentação de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento, cadastro de pessoa física e registro de produtor.

Art. 23. Cada comunidade rural terá pelo menos uma unidade de saúde, devidamente equipada e com medicamentos, com presença em tempo integral de agente de saúde e de enfermeiro, e, em tempo total ou parcial, de médico clínico geral.

Parágrafo único. Por comunidade rural entende-se o espaço rural que integre parcela da população rural por meio do atendimento de um ou mais interesses e objetivos comuns, determinando o estabelecimento de laços sociais baseados em relações interpessoais e de convivência cotidiana.

CAPÍTULO IX **Da Preservação e Conservação do Meio Ambiente**

Art. 24. É dever do produtor rural a exploração sustentável da terra e a preservação do meio ambiente.

Art. 25. O produtor rural não pode ser responsabilizado pela degradação do meio ambiente promovida no passado, da qual não tenha tido participação direta.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exime o produtor rural da obrigação de recuperar as áreas degradadas em sua propriedade, de forma progressiva, no prazo de até dez anos.

CAPÍTULO X Do Acesso à Terra

Art. 26. A reforma agrária compreende, além da distribuição de terras, a assistência técnica e o apoio necessário para que os assentamentos possam se integrar aos mercados, de forma competitiva e sustentável.

Parágrafo único. A reforma agrária deve promover o desenvolvimento do campo como espaço econômico diversificado, podendo englobar atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, de turismo e de serviços.

Art. 27. O crédito fundiário deve ser oferecido como instrumento de acesso à terra, com carência, prazo de pagamento e taxas de juros compatíveis com a rentabilidade da atividade rural a ser desenvolvida.

Art. 28. A distribuição de terras por meio da reforma agrária e o acesso ao crédito fundiário devem obedecer, previamente, a critérios de aptidão para o exercício da atividade rural.

CAPÍTULO XI Da Defesa Agropecuária

Art. 29. O produtor rural adotará as medidas necessárias à redução do impacto ambiental, especialmente, quando do uso de insumos agrícolas.

§ 1º As ações dos produtores, no espaço da produção rural, visarão:

II – à sanidade das espécies, domésticas e silvícolas, vegetais e animais;

III – à conservação dos recursos naturais;

IV – à restauração dos recursos degradados.

CAPÍTULO XII Da Informação Agrícola

Art. 30. As informações contidas nos rótulos de produtos industrializados destinados especificamente ao uso como insumos agropecuários empregarão linguagem simples e acessível ao usuário leigo.

Parágrafo único. Em toda divulgação comercial, os fabricantes informarão aos produtores rurais os riscos à saúde e ao meio ambiente, provenientes da manipulação dos insumos agropecuários.

Art. 31. As instituições públicas de pesquisa agropecuária disponibilizarão conteúdos técnicos, direcionados ao produtor rural, para divulgação ampla, por meio dos veículos de comunicação.

Art. 32. Os resultados de pesquisas científicas desenvolvidas pelas instituições integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária serão disponibilizados na Internet, em bancos de dados centralizado.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas no banco de dados a que se refere o *caput* deverão ter duas versões, sendo uma em linguagem técnico-científica e outra em linguagem acessível ao produtor rural.

CAPÍTULO XIII Das Relações de Trabalho Rural

Art. 33. Os contratos de parceria e de arrendamento terão sua elaboração e registro em cartório gratuitos.

Art. 34. Será admitida a contratação por empreitada para a execução de serviços de natureza eventual.

§ 1º Entende-se por serviços de natureza eventual aqueles que demandem tempo inferior a um mês.

§ 2º A sucessiva contratação por empreitada configura vínculo empregatício.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação do Congresso Nacional este projeto de Estatuto do Produtor Rural. Para a sua elaboração, procurei levantar, junto a agricultores e a profissionais de ciências agrárias, os principais problemas vividos pelo produtor rural no exercício da atividade agropecuária.

São problemas de ordem social e econômica que exigem grande dispêndio de tempo e energia em atividades-meio, que acabam por desviar a atenção do produtor rural de sua atividade-fim. Dessa forma, este Estatuto do Produtor Rural cumpre o objetivo de ser o catalisador dos processos referentes às atividades relacionadas à produção agropecuária, reduzindo, assim, os custos de transação do agronegócio.

O Estatuto adota um conceito bastante amplo para produtor rural. Engloba pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismo ou aquicultura, bem como atividades rurais não agrícolas que se integram ou venham a complementar a renda dos agricultores, com finalidade econômica ou de subsistência. Isso porque o Estatuto está endereçado a todos os produtores rurais, sejam eles pequenos, médios ou grandes, patronais ou familiares. Entretanto, procurei dar tratamento diferenciado para pequenos produtores e agricultores familiares, pois esses necessitam da adequada proteção, para que possam se integrar de forma eficiente ao sistema de mercado.

Fiz questão de incluir no projeto o conceito de *agronegócio* cientificamente aceito em todo o mundo, cunhado pelos professores Davis e Goldman, da Universidade de Harvard, em 1957. O conceito preceitua que agronegócio engloba todas as atividades de “antes da porteira”, que é a produção de insumos, máquinas e equipamentos, de “dentro da porteira”, que

é a produção agropecuária propriamente dita, e de “depois da porteira”, que é a agroindústria e os setores de distribuição, além dos serviços de apoio.

Disse que fiz questão de colocar o conceito correto de agronegócio com o objetivo de destruir a falsa impressão, que se difundiu pelo Brasil, de que o agronegócio se opõe à agricultura familiar. Na verdade, a agricultura familiar, assim como a grande agricultura empresarial, estão inseridas no agronegócio. Faz parte dele, e não é o seu oposto, como se prega por aí.

A seguir destaco alguns dos principais pontos do Estatuto do Produtor Rural.

1. Crédito rural: estabelece prazo máximo de 30 dias para apreciação, pelas instituições dos pedidos de financiamento feitos por produtores rurais. Além disso, proíbe que a concessão de crédito rural seja condicionada à contratação, por parte dos produtores rurais, de produtos ou serviços bancários estranhos à atividade agropecuária financiada.
2. Assistência técnica e extensão rural: determina que a assistência técnica e extensão rural públicas são direitos de todo produtor rural.
3. Seguro rural: estabelece que o seguro rural, com custo compatível com a rentabilidade da atividade agropecuária, é direito do produtor rural, desde que sejam respeitadas as regras de local e data de plantio constantes do zoneamento agrícola anual. Dispõe, ainda, sobre a subvenção do prêmio do seguro rural.
4. Acesso aos mercados: estabelece o preço mínimo suficiente para cobrir os custos de produção como direito do produtor rural. Define como infração à ordem econômica o exercício abusivo de poder de mercado por parte de fornecedores e de compradores contra o produtor rural. Equipara o produtor rural ao consumidor, para fins de aplicação do “Código de Defesa do Consumidor”.

5. Acesso à terra: reafirma o princípio constitucional da Função Social da Terra. Dispõe sobre a reforma agrária e o crédito fundiário e sobre a garantia da assistência técnica e do apoio necessário para que os assentamentos possam se integrar aos mercados de forma competitiva.
6. Infra-estrutura rural: trata dos projetos de irrigação e drenagem, e de eletrificação rural, com ênfase na preservação do meio ambiente, na viabilização do aumento da produtividade agropecuária e na redução dos custos de produção.
7. Assistência social e à saúde do produtor rural: dispõe sobre o acesso das comunidades rurais às ações de cidadania, como obtenção de carteira de identidade, CPF e título de eleitor. Determina que cada comunidade rural deve ter, obrigatoriamente, pelo menos um unidade de saúde, com presença de agente de saúde e de enfermeiro em tempo integral, e de médico em tempo parcial ou integral.
8. Preservação e conservação do meio ambiente: estabelece como dever do produtor rural a exploração sustentável da terra e a preservação do meio ambiente. Determina que o produtor rural não pode ser responsabilizado pela degradação do meio ambiente, da qual não tenha tido participação direta, mas não o exime da obrigação de recuperar as áreas degradadas, de forma progressiva, no prazo de até dez anos.
9. Defesa agropecuária: trata da obrigatoriedade de adoção de medidas para redução do impacto ambiental do uso de insumos agrícolas.
10. Informação agropecuária: dispõe que as informações contidas nos rótulos dos insumos agropecuários devem empregar linguagem simples e acessível ao usuário leigo, e que a divulgação comercial de insumos agropecuários deve informar os riscos à saúde e ao meio ambiente. Trata ainda da divulgação de resultados de pesquisas científicas, em linguagem acessível ao produtor rural.

11. Relações de trabalho no meio rural: torna gratuito o registro em cartório dos contratos de parceria e de arrendamento rural. Dispõe sobre a contratação por empreitada para execução de serviços de natureza eventual.

Estou certo de que esta proposta é apenas o inicio de um trabalho que precisa ser aprimorado ao longo de sua tramitação, com a contribuição dos parlamentares e das entidades ligadas ao setor agropecuário. Na verdade, meu desejo é que a construção do Estatuto do Produtor Rural tenha a efetiva participação dos próprios produtores rurais, que vivenciam no dia-a-dia as dificuldades práticas que o Estatuto pretende ajudar na sua superação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/12/2006.